

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 15.761/04/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110405-99 (Coob.), 40.010110403-43 (Aut.) e  
40.010110404-24 (Coob.),  
Impugnante: Açomec Ferro e Aço Ltda. (Aut.), Christian Alder Fonseca (Coob.)  
e Alexander Alder Fonseca (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baeta Neves/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 01.000142075-06  
Inscr. Estadual: 062.129578.0061 (Aut.)  
CPF: 455.989676-34 (Coob. -Alexander), 264.989446-68 (Coob. -  
Christian)  
Origem: DF/Belo Horizonte

***EMENTA***

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA - Resta inequivocamente comprovado nos autos que os valores lançados nos DAPI's não refletiam os valores das operações. Arbitramento calcado no artigo 53, incisos I e VI, c/c 54, inc. XI, do RICMS/96. Correto o procedimento fiscal.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL/ARQUIVO MAGNÉTICO - Imputada a falta de apresentação de livros/notas fiscais/arquivos eletrônicos referentes a totalidade das operações de entrada e saída, solicitados por meio de intimações. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Inobservância do disposto no artigo 96, inciso XII, do RICMS/96. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre :

**Item 01)** Falta de apresentação de livros e notas fiscais, bem como arquivos eletrônicos de registros de documentos fiscais referentes a totalidade das operações de entrada e saída, solicitados por meio de intimações.

**Item 02)** Recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) valores de débito e crédito divergentes dos valores das operações realizadas.

"No período de janeiro/2000 a junho/2002, os valores de débito e crédito foram arbitrados, uma vez comprovado, mediante as primeiras e terceiras vias de notas fiscais, de parte das vias fixas do mês de julho/2001, arquivos magnéticos de clientes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obtidos pelo Fisco, e lançamentos efetuados nas folhas soltas dos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (de julho/2002 a janeiro/2003), que os lançamentos nos DAPIs não refletem os valores das operações".

"No período de julho/2002 a janeiro/2003, a Contribuinte apresentou autodenúncia da irregularidade praticada".

Inconformada, a Autuada, juntamente com os Coobrigados, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.265/1.276, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.311/1.315.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1321/1328, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 21/10/2003, delibera converter o julgamento em Diligência de fl. 1.330, dirigida ao Fisco.

O Fisco elabora os quadros de fls. 1333/1354 e anexa cópia das notas fiscais às fls. 1355/2076.

Em seguida é concedido vista dos autos às Impugnantes, conforme documentos de fls. 2078/2083 que não se manifestam.

Por fim, a Auditoria Fiscal se pronuncia às fls. 2086/2087 ratificando seu parecer de fls. 1321/1328.

---

### **DECISÃO**

#### **Dos Coobrigados:**

De fato, a "Açomec Ferro e Aço Ltda" outorgou procuração (fl. 21) aos Coobrigados conferindo "poderes especiais para, em conjunto ou separadamente, **gerir e administrar a empresa outorgante**, podendo representá-la nos assuntos administrativos e financeiros, contratar e dispensar pessoal, promover acertos e pedidos de homologação, defesas e recursos judiciais; receber qualquer importância devida à empresa, a qualquer título, assinar recibo, dar quitação, efetuar pagamentos. Representar a empresa perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, órgãos da administração pública, Junta Comercial, Ministério e Secretaria da Indústria e Comércio, pessoas físicas e jurídicas, clientes e fornecedores e onde mais com esta se apresentar; requerer, apresentar, assinar e retirar documentos, prestar declarações, firmar compromissos; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em qualquer estabelecimento bancário particular ou oficial, emitir e endossar cheques, autorizar débitos, transferências e pagamentos, solicitar saldos e extratos de contas, deliberar sobre aplicações financeiras, cadastrar senhas, requisitar cartão magnético para movimentação de conta; nomear advogado, conferir poderes da causa ad judicium et extra, enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato" (grifo nosso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN, "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*".

O disposto no artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75, citado no Auto de Infração, reza o seguinte:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por estes".

Nesse sentido, correta a eleição, como sujeitos passivos, dos Srs. Alexander Alder Fonseca e Christian Alder Fonseca, uma vez que os mesmos afiguravam-se como responsáveis pela **administração e gerência dos negócios da empresa**.

### **Item 01 do Auto de Infração:**

Foi imputada a falta de apresentação de livros, notas fiscais e arquivos eletrônicos de registros de documentos fiscais referentes a totalidade das operações de entrada e saída, solicitados por meio de intimações.

A Contribuinte foi intimada a apresentar os arquivos eletrônicos de registros de documentos fiscais, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao período de 01/01/2000 a 31/07/2002, conforme intimações de fls. 08, 09 e 11, em 18/03/03, 03/10/2002, 12/02/2003, e TIAF de fl. 02, de 25/02/2003, respectivamente.

A Contribuinte não atendeu as intimações em sua totalidade.

O Boletim de Ocorrência anexado pela Contribuinte às fls. 1.277/1.278 não se presta para o fim a que se destina, uma vez que a Contribuinte não procedeu, à época dos fatos, de conformidade com o disposto no artigo 96, inciso XII, do RICMS/96:

"comunicar à Repartição Fazendária de sua circunscrição o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, **no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato**, observado o disposto no § 3º" (grifo nosso).

Nesse sentido, correta a exigência fiscal capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75, "por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos, e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFIRs".

**Item 02 do Auto de Infração:**

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/2000 a junho/2002, em face da consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto ("DAPI") de valores de débito e crédito divergentes dos valores das operações realizadas.

Segundo consta do relatório do AI, tais valores foram **arbitrados**, uma vez comprovado, mediante as primeiras e terceiras vias de notas fiscais, parte das vias fixas do mês de julho/2001, os arquivos magnéticos de clientes e os lançamentos efetuados nos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (de julho/2002 a janeiro/2003), que os valores lançados nos DAPI's não refletiam os valores das operações.

Em relação ao período de julho/2002 a janeiro/2003, o Fisco (quadro de fl. 49), através das vias fixas das notas fiscais (Livro Registro de Saídas), fez comprovar que a Contribuinte declarava **10%** (dez por cento) do valor do débito apurado em DAPI. A Contribuinte apresentou denúncia espontânea em relação ao referido período.

O Fisco fez demonstrar ainda que, no período de janeiro/2000 a junho/2002, segundo consta do Anexo 4 (fls. 47/49), a Contribuinte declarava valores de débito em DAPI **inferiores** aos valores das notas fiscais. Os documentos e arquivos magnéticos foram obtidos junto aos destinatários. Os documentos referentes ao mês de julho/2001 foram obtidos junto à própria Autuada.

Conforme colocado no item 01 deste parecer, os documentos e livros fiscais referentes ao período **não** foram apresentados ao Fisco em atendimento a intimações. Resta ainda perfeitamente caracterizado que os valores de débito lançados em DAPI, no período de janeiro/2000 a junho/2002, não refletiam os valores constantes das notas fiscais (Anexo 4 - fls. 47/49).

Nesse sentido, o arbitramento encontra-se respaldado no artigo 53, incisos I e VI, do RICMS/96:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou **extravio de livros ou documentos fiscais**"

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou **não mereçam fé as declarações**, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado" (grifos nossos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco adotou como parâmetro para arbitramento dados da escrita fiscal obtidos junto à própria Contribuinte, referente ao período de julho/2002 a janeiro/2003, ou seja, período em que era declarado em DAPI apenas 10% (dez por cento) do débito e crédito, para efeito de recolhimento do ICMS. Nesse sentido, entende esta Auditoria que o procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo disposto no artigo 54, inciso XI, do RICMS/96:

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles".

O parâmetro utilizado encontra-se **coerente** com os estipulados nos incisos anteriores, ou seja, valores extraídos da escrita fiscal (Registro de Entradas, Registro de Saídas e DAPI) da própria Impugnante, ainda que em período imediatamente posterior.

Verifica-se, conforme quadro elaborado pelo Fisco à fl. 1.354, que os valores de crédito informados mensalmente em DAPI divergem dos valores constantes das notas fiscais obtidas, quais sejam, os valores foram informados em DAPI a menor em relação às notas fiscais obtidas. O Fisco ainda informa que a Contribuinte escriturava uma média de 110 documentos do mês, no período de jul/02 a jan/03, quantidade esta superior aos documentos obtidos.

Nesse sentido, reforça-se o procedimento do Fisco em multiplicar os valores de débito e crédito por **10**, tomando-se como referência o ocorrido no período de jul/02 a jan/03. O procedimento da Contribuinte em declarar valores de débito e crédito a menor também ocorreu em **meses anteriores** aos denunciados.

A Impugnante não apresentou quaisquer elementos para contestar os valores de débito e crédito arbitrados, referente ao período de janeiro/2000 a junho/2002, nos termos do § 2º do artigo 54 do RICMS/96:

"O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações"

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), uma vez que o procedimento fiscal encontra-se amparado pelos dispositivos regulamentares supra transcritos.

O disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG dispõe ainda que:

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*MLR*

CC/MG